

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL
P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 181/2025

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências".

Relator: Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências".

Em mensagem de nº. 017/2025, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a proposta legislativa em apreço objetiva promover a transformação da natureza jurídica da ETURB, que passará de empresa pública municipal para entidade autárquica, adequando sua estrutura institucional à natureza das atividades por ela desempenhadas..

Nesse sentido, justificou que a necessidade desta transformação decorre da constatação de que a ETURB exerce atividades tipicamente estatais e inerentes ao regime de direito público, tais como os serviços de asfaltamento, iluminação pública, limpeza urbana e regularização fundiária. Tais atribuições, por sua essencialidade e caráter público, demandam uma estrutura jurídica que assegure, integralmente, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços públicos..

Ainda, o proponente enfatizou que a transformação proposta resguarda, integralmente, os direitos dos atuais empregados públicos da ETURB, não havendo qualquer prejuízo à força de trabalho que, há décadas, vem prestando relevantes serviços à população teresinense.



Nessa toada, esclareceu que, de acordo com o art. 4º da proposição legislativa, todos os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública continuarão a exercer suas atividades na entidade autárquica, preservando-se o regime jurídico celetista e assegurando-se todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, seja por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho.

Quanto aos futuros ingressos na autarquia, após aprovação de lei específica que organize o quadro de pessoal, aduziu que será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo mencionou que o tema em comento foi objeto de minuciosa análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, que emitiu parecer jurídico, em anexo ao projeto de lei, atestando a plena constitucionalidade e legalidade da transformação proposta, confirmando a compatibilidade da medida com o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº. 2.135, a qual reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

PAGE *
MERGEFORM
AT 9

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento tem por intuito promover a transformação da natureza jurídica da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, que passará de Empresa Pública Municipal para Entidade Autárquica, tornando-se Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB.

Ademais, o projeto de lei em testilha, conforme verificado em seu art. 9º, incisos II e III, objetiva acrescentar 02 (dois) cargos comissionados de “Assessor Especial da ETURB” - símbolo especial e incluir 02 (duas) gratificações de “Supervisor de Área” - símbolo GE-3 na estrutura da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, entidade cuja criação também é objeto da proposição em análise.

Ainda, a proposição prevê no Capítulo V (Das Disposições Finais e Transitórias), art. 12 do PLC, que a competência para emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros será transferida para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer
haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que entidade autárquica é criada por lei específica, bem como prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre criação de órgãos da administração pública. Eis as redações do mencionado dispositivos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 51, inciso I, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça
cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

PAGE
MERGEFORM
AT 9 *

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

[...]



Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 017/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a CRFB/88, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI nº.

541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência que revela a necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso) (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM
AT 9
V*

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº. 6.125, de 31 de julho de 2024.

Em relação à previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88, consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, essa foi comprovada, consoante informações fornecidas pela Eturb.

Por fim, cumpre destacar que foram juntados documentos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes



(art. 16, inciso I), bem como informações relativas às exigências contidas no art. 16, inciso II, art. 17, §1º e §2º, da LRF, além de documento que demonstra atendimento aos artigos 19, III e 20, III, “b” da LRF.

Por fim, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

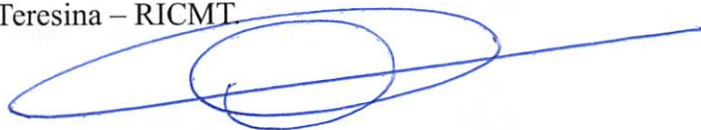
Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de setembro de 2025.



Ver. FERNANDO LIMA
Relator

PAGE
MERGEFORM
AT 9

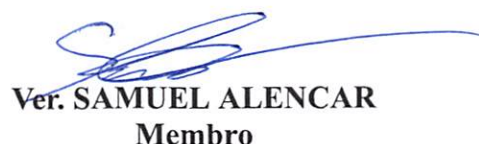
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

